



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE**  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Ofício n° 637/GP/PMVA/25.

Vale do Anari/RO, 19 de Dezembro de 2025.


Senhor Presidente,

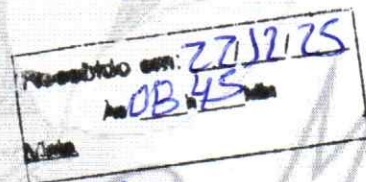
Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação e aprovação do seguinte:

**Projeto de Lei nº 098/2025 – “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR PREÇO PÚBLICO DESTINADO AO CUSTEIO PARCIAL DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DE NÍVEL TÉCNICO E SUPERIOR, ALTERA O REGIME DE CUSTEIO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 755/2016, E DÁ OUTRAS”.**

Agradecendo a atenção dispensada pelos nobres vereadores, reitero votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**Cleone Lima Ribeiro**  
Prefeito



Ao  
Exmo Sr.  
**Romildo Lemos de Meira**  
Presidente da CMVA  
Vale do Anari – RO

  
**Genival Chagas Fernandes**  
Secretário Geral  
Câmara Municipal de Vale do Anari



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**MENSAGEM DE LEI N° 098/2025**

Exmo. Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a cobrança de Preço Público, a título de custeio parcial, do transporte de estudantes residentes no Município de Vale do Anari, regularmente matriculados em cursos técnicos profissionalizantes e de ensino superior, com destino ao Município de Machadinho do Oeste/RO.

Ressalta-se que o serviço de transporte estudantil já se encontra autorizado pela Lei Municipal n° 755/2016, sendo o presente Projeto destinado exclusivamente a disciplinar o custeio parcial do serviço, diante do aumento dos custos operacionais relacionados à manutenção, operação e abastecimento da frota própria ou terceirizada.

Por se tratar de serviço público facultativo e de adesão voluntária, a contraprestação possui natureza jurídica de Preço Público, não se caracterizando como tributo, sendo legítima a fixação de valor moderado, estabelecido em 0,5 (meia) Unidade Padrão Fiscal – UPF mensal, com possibilidade de atualização conforme os custos do serviço e a capacidade financeira do Município.

O Projeto disciplina a forma de arrecadação, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, e estabelece regras proporcionais para o inadimplemento, com previsão de inscrição do débito em dívida ativa de natureza não tributária e protesto extrajudicial, assegurada a prévia notificação e prazo para regularização, inclusive com responsabilização do responsável legal nos casos de estudante menor de idade.

Diante disso, o Projeto promove o equilíbrio entre o interesse público, a responsabilidade fiscal e a manutenção do acesso ao transporte estudantil, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Vale do Anari, 19 de Dezembro de 2025.

**Cleone Lima Ribeiro**  
Prefeito



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 098/2025  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR PREÇO PÚBLICO DESTINADO AO CUSTEIO PARCIAL DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DE NÍVEL TÉCNICO E SUPERIOR, ALTERA O REGIME DE CUSTEIO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 755/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a cobrança de Preço Público, destinado ao custeio parcial das despesas com combustíveis, manutenção e operação da frota utilizada no transporte de estudantes de que trata a Lei Municipal nº 755/2016.

**Parágrafo único.** O transporte mencionado no *caput* destina-se aos estudantes matriculados em cursos técnicos profissionalizantes e de ensino superior, residentes no Município de Vale do Anari/RO, com destino ao Município de Machadinho do Oeste/RO.

**Art. 2º** O valor do Preço Público mensal fica fixado em 0,5 (meia) Unidade Padrão Fiscal – UPF mensal, vigente à época do pagamento, podendo ser reajustado por Decreto do Poder Executivo, de acordo com a variação dos custos operacionais do serviço e com a disponibilidade econômico-financeira do Município.

**Art. 3º** A cobrança prevista nesta Lei fundamenta-se na natureza de serviço público facultativo e divisível, observando-se que:

- I – não possui natureza tributária, tratando-se de tarifa de utilização (Preço Público);
- II – a adesão ao serviço de transporte é voluntária por parte do estudante interessado;

*elore*



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

III – o pagamento constitui condição essencial para a manutenção do acesso ao transporte, visando ao equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço.

**Art. 4º** O pagamento do Preço Público instituído por esta Lei será realizado mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser retirada pelo estudante ou por seu responsável legal junto ao Setor de Arrecadação do Município.

**Art. 5º** O inadimplemento do Preço Público por 03 (três) meses, consecutivos ou alternados, autoriza a inscrição do débito em Dívida Ativa do Município, de natureza não tributária, e o consequente protesto extrajudicial, sem prejuízo da cobrança administrativa e judicial.

**§ 1º** Sendo o estudante menor de idade, a responsabilidade pelo pagamento e pelas sanções de inscrição em dívida ativa recairá sobre o seu responsável legal.

→ **§ 2º** O inadimplemento por prazo superior a 90 (noventa) dias poderá ensejar a suspensão temporária do acesso ao transporte, visando garantir a sustentabilidade financeira do serviço prevista no Art. 1º, § 2º da Lei Municipal nº 755/2016.

**§ 3º** A notificação para regularização deverá ocorrer de forma inequívoca (pessoal, postal ou digital), concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para quitação antes de qualquer medida restritiva ou de inscrição em dívida ativa.

**Art. 6º** Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições relativas a cadastro, frequência mínima, suspensão e perda do benefício previsto nos arts. 2º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 755/2016, no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.**

  
Cleone Lima Ribeiro  
Prefeito